

Verifico, ainda, que a implantação do procedimento solicitado pelo solicitante não encontra qualquer vedação no Provimento nº 003/2016-CM, de 28 de abril de 2016, normativo este que disciplina o Programa de Audiência de Custódia no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Os §§2º, 3º e 4º do art. 13, do Provimento nº 003/2016-CM dispõe, que:

“§2º Cada Polo de Audiência de Custódia será composto de uma Comarca sede, sob a supervisão de um Juiz Coordenador, a ser designado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.”

“§3º Nas audiências de custódia, a análise dos autos de prisão em flagrante e a decisão quanto às medidas previstas nos arts. 310 e 319 do Código de Processo Penal serão realizadas pelo Juiz Coordenador ou seu substituto, os quais atuarão em regime de acumulação.”

“§4º Nos finais de semana, feriados ou recessos, nos respectivos polos, a realização das audiências de custódia competirá aos Juizes Plantonistas da área criminal, nas Comarcas onde houver, os quais atuarão sem prejuízo da competência regular do plantão judiciário prevista na Resolução CNJ 71/2009 e na Resolução TJPE 267/2009.”

Assim, considerando as informações prestadas no requerimento inicial, aduz-se que o presente pleito irá beneficiar a prestação do serviço jurisdicional nas unidades judiciárias e no polo de custódia, haja vista que os magistrados disponibilizaram-se, **de forma voluntária**, a participar, através de um sistema de rodízio, na realização das audiências de custódia, com intuito de ajudar os coordenadores, mesmo sem receber qualquer acumulação.

Assim, cumpre registrar que a aplicação dessa escala para realização das audiências de custódia, com todo o regramento já definido, não trará novos custos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Dessa forma, diante da ausência de prejuízo, uma vez que não há qualquer impacto financeiro na solicitação, DEFIRO o requerimento para AUTORIZAR a implementação de rodízio para realização das audiências de custódia, com a consequente habilitação dos magistrados listados no requerimento inicial, no PJE do Polo de Custódia de Palmares, assim como no Banco Nacional de Mandado de Prisão – BNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de julho de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

EMENDA REGIMENTAL Nº 022, DE 13 DE JULHO DE 2023

Ementa: Altera a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017, - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** a necessidade de alterar a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça) para conferir melhor operacionalização dos serviços judiciais no âmbito do segundo grau de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 163.
....."

VII - 2ª Câmara Cível: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, na Sala Desembargador Dirceu Borges, no térreo do Palácio da Justiça;
....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça

(Emenda Regimental unanimemente aprovada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 10.07.2023)

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O S SEGUINTE S DESPACHO S:

0391068-9 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2015.00022326

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0035885-30.2000.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : João Alberto Freitas Henriques Acioli Lins

Advog : Herbert Correia Lima - PE004650

Devedor : HEMOPE - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Pernambuco

Advog : Ubirajara Lopes Carvalho

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar a retirada da suspensão e o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 58.650,06 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos)**, em favor do credor João Alberto Freitas Henriques Acioli Lins e do advogado Herbert Correia Lima, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, consoante requisitório de fls. 02/02, e, também, a título de honorários advocatícios contratuais, nos termos do contrato de f. 116, além da entidade beneficiária dos encargos legais retidos, consoante planilha de f. 168v.

Por fim, determino que, **após a efetivação do pagamento, seja oficiado ao Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.**

Publique-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 13 de julho de 2023

Des . Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0391717-7 Precatório

Protocolo : 2015.00023291

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0026049-47.2011.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : SERGIO CESAR MALAQUIAS

Advog : MARIA AMÉLIA TORRES PESSOA - PE029055

Devedor : Estado de Pernambuco

Proccdor : Izac Oliveira de Menezes Júnior

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de **R\$ 98.230,01 (noventa e oito mil, duzentos e trinta reais e um centavo)**, em favor do credor Sérgio César Malaquias, conforme planilha de f. 66.

Determino, por fim, o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife/PE, 13 de julho de 2023

Des . Luiz Carlos de Barros Figueirêdo